

510-7113

NAI/FEAM DAINF

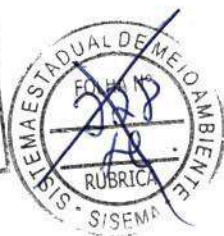
À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SIGED



00194231 1501 2017

RECEBEMOS
NAI/FEAM
05/04/18
Hanielop
ASSINATURA



Ref.: Auto de Infração nº 71285/2013

Processo Administrativo PA COPAM nº 30035/2014/001/2014

VALE S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980 e no art. 43, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844 de 25.06.2008 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DAINF/SUCPAN
RECEBEMOS

04110117
Paulo Hotes
Assinatura

SEMAO/DILOG



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado no dia 25.01.2013, tendo em vista a suposta conduta descrita como *“Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e em desacordo com o cronograma estabelecido”*.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, imputando à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“Descumprir deliberação ou determinação do COPAM”*, aplicando-se à recorrente sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. No dia 26.02.2013 a VALE apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual foi invocada a nulidade do Auto de Infração face à existência de vício formal, bem como a não configuração do ilícito tipificado no código 116 do anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008. Ao final, ressaltou-se a regularidade da situação da empresa, em virtude da celebração de Termo de Acordo Judicial.
- 1.4. Em 18.03.2016 a empresa foi notificada, por meio do Ofício nº 137/2016/NAIGAB/SISEMA acerca da atualização do valor da multa, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG vigente para o ano de 2013, segundo o qual o valor da penalidade pecuniária foi reajustado para o importe de R\$69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo a empresa, tempestivamente, manifestado a discordância quanto à referida modificação.
- 1.5. No entanto, em 01.09.2017, por meio do Ofício nº 670/2017 NAI/GAB/SISEMA, a Vale tomou conhecimento da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, a qual manteve a penalidade de multa simples, não acolhendo os argumentos expendidos na peça defensiva.
- 1.6. Inconformada com a referida Decisão Administrativa, vem a VALE apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.
- 1.7. Frise-se que a presente peça é tempestiva, por ter a recorrente tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em **01.09.2017** (sexta-feira) (DOC. 1), considerando-se, portanto, 04.09.2017 (segunda-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **03.10.2017** (terça-feira), em

face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste. Ademais, nos termos do art. 43, § 2º do Decreto nº 44.844/2008, bem assim do referido Ofício nº 670/2017, é a presente peça direcionada à Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM, a qual detém a competência para julgamento do recurso interposto em face de decisão proferida pelo Presidente da FEAM.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

- 2.1. Conforme demonstrado em sede de Defesa, impende reconhecer que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento, sendo certo que os pareceres técnico e jurídico que orientaram a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM não foram aptos a desconfigurar os vícios apontados.
- 2.1. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale S.A., qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.
- 2.2. De fato, ao se proceder a análise estrutural da infração imputada à autuada, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.¹
- 2.3. No caso em exame, como já alegado, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71285/2013 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.
- 2.4. Ressalte-se que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008

¹ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.



refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.

- 2.5. “Deliberação” e “Deliberação Normativa” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*”), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes*), além do Código 111 (*descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta*).
- 2.6. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configura, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 2.7. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, este último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.
- 2.8. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “*Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção*”.
- 2.9. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa seja expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderá ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
- 2.10. Neste contexto, cumpre observar que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do **fato constitutivo** de cada infração identificada, a **disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**, permitindo



que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.

- 2.11. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a "**indicação dos pressupostos de fato e de direito** que embasam a decisão", bem como a "**observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo".
- 2.12. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 2.13. No presente caso, nos termos já ressaltados em sede de Defesa, tais requisitos não restaram cumpridos por parte do agente autuante, tendo em vista que não foi apontado no Auto de Infração nº 71285/2013 qual seria a Deliberação do COPAM supostamente desatendida.
- 2.14. Ao contrário, a descrição da infração constante no instrumento de autuação informa vagamente que a empresa "*descumpriu Deliberação do COPAM*", sem especificar a norma hipoteticamente violada.
- 2.15. De tal sorte, verifica-se que apenas quando da elaboração dos pareceres técnico e jurídico que subsidiaram a Decisão exarada pelo Presidente da FEAM é que se citou, no presente processo, a Deliberação Normativa nº 87, de 17.06.2005, em claro prejuízo aos direitos da recorrente, uma vez que impediu que esta tivesse plena ciência dos motivos que acarretaram sua penalização quando da apresentação da Defesa.
- 2.16. Entretanto, não se pode admitir que a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da peça defensiva pela recorrente seja válida, impondo-se a anulação do próprio instrumento de autuação, tendo em vista tratar-se de requisito essencial do AI, nos termos do já citado art. 31, inciso III do Decreto nº 44.844/2008.
- 2.17. Não por outro motivo, o formulário do Auto de Infração apresenta campo específico para indicação da DN eventualmente infringida, o qual, no presente caso, deixou de ser preenchido:



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:											71285		Folha 2/2
10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		1	83	I	116			44.844/68	7.772/80				

- 2.18. **Ora, não tendo havido a indicação específica de qual DN teria sido supostamente infringida, quando o formulário de autuação possui campo previamente reservado para este fim, resta maculado de nulidade absoluta o próprio processo administrativo decorrente do AI.**
- 2.19. Nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO², para quem:

“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”. (destacamos)

- 2.20. Bem de se ver que a obrigatoriedade de motivação — entre o que se inclui a clara indicação do dispositivo regulamentar supostamente transgredido — não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público.
- 2.21. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.22. Em que pese toda essa argumentação já ter sido levantada em sede de defesa, o Parecer elaborado pelos Técnicos da FEAM fez constar que a indicação da Deliberação Normativa descumprida teria sido indicada no corpo da descrição do Auto de Fiscalização nº 46680/2012.

² ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.



- 2.23. Adicionalmente, pelo que consta do Parecer Jurídico, restaria patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, não havendo que se falar em configuração da infração apenas no caso de comando específico dirigido ao empreendimento.
- 2.24. No que tange ao argumento da área técnica, registre-se que o Ofício OF.GERIM.DGER.FEAM nº 014/13, por meio do qual foi informado à Vale a lavratura do AI não trouxe, como anexo, o Auto de Fiscalização mencionado.
- 2.25. Diante disso, inequívoco é o raciocínio de que essa forma fragmentada de apresentar as informações à autuada cerceou o exercício de sua ampla defesa. Ora, o Auto de Infração deve conter explicitamente e de forma consolidada todos os dados referentes à infração supostamente cometida, para que o autuado entenda a motivação do órgão e possa exercer o contraditório de forma plena, não podendo ter que buscar, em outros documentos, aspectos essenciais e detalhes da infração.
- 2.26. No que diz respeito às colocações feitas pela equipe jurídica da FEAM, não merece prosperar o raciocínio de que a infração prescinde de comando específico direcionado ao empreendedor para se configurar.
- 2.27. Caso contrário, os empreendedores encontrar-se-iam totalmente a mercê do órgão ambiental, e teriam a ele imputadas infrações soltas, sem a devida análise do caso concreto e do nexo de causalidade que legitimaria a lavratura de eventual AI.
- 2.28. Importante considerar, como já dito em sede de Defesa, que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público. De tal sorte, a caracterização legal incorreta fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.
- 2.29. Nesse contexto, por não ter a recorrente descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa,



justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71285/2013, ora combatido.

III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008

- 3.1. Noutra linha, mesmo que se pudesse, por absurdo, considerar que o tipo infracional previsto no código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, como já suscitado em sede de Defesa, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no código 116, anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 3.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 3.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 3.4. Como já explicado na peça defensiva, as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 3.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 3.6. Foi o que aconteceu no caso da Maravilhas I, a qual, **em função de sua antiguidade**, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 3.7. Em função disso, os auditores independentes da Pimenta de Ávila recomendaram, para aquela estrutura, a elaboração de estudos e



adequação de alguns pontos e a adoção de algumas medidas de reforço da segurança das barragens.

- 3.8. Para tais recomendações, foram acertados prazos entre a auditoria e a empresa, os quais, posteriormente, foram revistos (conforme se pode verificar na Declaração de Estabilidade de Barragem protocolada no ano de 2012 no Banco de Declarações Ambientais da FEAM), tendo em vista questões técnicas e procedimentais encontradas
- 3.9. Desse modo, as determinações dos auditores ou foram cumpridas, conforme comprovantes de protocolo anexos à peça de Defesa, que demonstram, por exemplo, o selamento das trincas e às ações de rotina voltadas ao monitoramento e à manutenção da barragem, ou tiveram a dilação do seu prazo negociada com a própria auditoria.
- 3.10. Em que pese esse histórico já trazido em sede de Defesa, somado à ausência de qualquer paralisação dos projetos ou de obras que pudesse caracterizar o descumprimento de recomendação dos auditores, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa do COPAM, ao elaborar os Pareceres, o Jurídico e o Corpo Técnico da FEAM sequer levaram tais apontamentos em conta, restringindo-se à alegação de que houve descumprimento de prazos pela autuada.
- 3.11. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a reforma da Decisão de 1ª Instância, para descaracterização do AI nº 71285/2013 e consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

IV – DA REGULAR SITUAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL

- 4.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, conforme já pontuado na peça, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 4.2. Isso porque, como é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia

ambiental, da autuada e do DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Maravilhas I, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.

- 4.1. De fato, no curso da ACP nº 0015482-49.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem Maravilhas I, foi protocolada, ainda em setembro de 2012, minuta de termo de acordo, discutida entre todas as partes e por elas aprovada, tendo sido a transação homologada em 14.02.2013, cf. sentença anexa.
- 4.2. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo, foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, de forma que carece de lógica, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 4.3. Ao analisar esses aspectos, entretanto, tanto a equipe técnica da FEAM quando os integrantes do Jurídico se contiveram em dizer que o acordo em esfera judicial não inibe ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, o que não pode prosperar.
- 4.4. De fato, ao contrário do entendimento exposto na Decisão de 1ª instância, é certo que as ações adotadas sob o amparo do acordo judicial são dotadas de validade jurídica, não podendo a empresa sofrer qualquer sanção neste sentido.
- 4.5. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual "*qui iure suo utitur neminem laedit*", ou seja, "*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*"³, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."*⁴

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

⁴ LOPES, op. cit., p. 135.



- 4.6. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuricidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”⁵

- 4.7. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *“causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”*⁶
- 4.8. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a recorrente encontrava-se dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial.
- 4.9. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir, impondo-se a reforma da Decisão de 1ª instância.

V – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008, E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º

- 5.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, deve ser reformada a Decisão proferida pela Presidência da FEAM no que tange ao não acolhimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 269.

⁶ Op. cit., p. 272.



degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

.....
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e **suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento” (destacamos)

- 5.2. Conforme argumentado na Defesa, é certo que a recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal, seja em atendimento à auditoria, seja em cumprimento aos termos do acordo judicial.
- 5.3. Demais disso, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer **efeito concreto** ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 5.4. Nesse sentido, cumpre destacar que a aplicação da atenuante prevista na alínea “c” não se refere, ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico ora contraposto, à eventual “risco social e ambiental”, mas, antes sim, às **efetivas consequências dos fatos objeto da autuação à saúde pública e ao meio ambiente**.
- 5.5. No presente caso, a despeito do entendimento do agente autuante acerca de possíveis riscos que as supostas irregularidades apontadas pudessem vir a causar, é certo que **nenhuma consequência foi verificada no plano fático**, impondo-se, pois, o reconhecimento da aplicação da circunstância atenuante referida na alínea “c” do art. 68, com redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).
- 5.6. Por fim, reitera a recorrente a necessidade de se reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de “*Termo de Ajustamento de Conduta*”, o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC firmado no âmbito do procedimento administrativo.
- 5.7. Nesse sentido, tem-se que o entendimento esposado no Parecer da equipe Jurídica da FEAM, no sentido de impossibilidade de equiparação de ambos os instrumentos, é de todo desarrazoado, uma vez que o acordo judicial firmado foi devidamente subscrito pela própria Fundação.


VI – DOS PEDIDOS:

6.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) seja reformada a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 71285/2013 e arquivamento do processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;
- b) caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- c) seja reformada a Decisão, cancelando-se o Auto de Infração em face da regular atuação da recorrente;
- d) na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", e "c" do Decreto nº 44.844/2008, reformando-se a Decisão de 1ª instância para que se proceda a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, § 2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Lara Pontes
OAB/MG 167.195